



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat: Sisp: 91745

CC02/C01
Fls. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10935.001575/2002-22
Recurso n° 132.620 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.880
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da
de 05/03/08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: PIS. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Silvio Sigismund Barbosa Mat.: Siage 91745

Relatório

Contra a contribuinte qualificada nos autos foi lavrado o auto de infração nº 0000427, fls. 22/27, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao terceiro trimestre de 1997, decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTF, com exigência fiscal no montante de R\$ 77.815,50, incluídos multa de ofício proporcional e juros de mora até o lançamento.

A infração fiscal está descrita às fls. 24/25 nos seguintes termos:

"Para os períodos de apuração de julho a setembro de 1997, por 'FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA', R\$ 44.466,00 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 33.349,50 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

À fl. 24 no 'DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS', constam valores informados na DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO', cujos créditos vinculados, informado como 'Comp s/DARF - Reten org publ - PAF', face à existência do Processo Administrativo Fiscal nº 109800015979728, não foram confirmado, sob a ocorrência: 'Proc inext no Profisc', à fl. 25, DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR."

Inconformada com o feito fiscal a autuada, no devido prazo legal, apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, que a Fiscalização entendeu equivocadamente ter havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" referente ao PIS, receita 8109, no período de 01/01/1997 a 30/11/1997, pois não houve falta de recolhimento, mas erro no campo da DCTF em que constou "compensação de retenção de órgão público", quando deveria ter constado "Compensação referente ao processo Judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária em Curitiba - PR."

Requer, por fim, o cancelamento do lançamento.

Em face do argumento da contribuinte de que os débitos relacionados no auto de infração foram objeto de compensação, conforme Processo Judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal, encaminhou-se para a Equipe de Análise de Ações Judiciais.

Às fls. 53/55 consta o documento intitulado como "REVISÃO DE LANÇAMENTO", no qual a autoridade preparadora manifesta o entendimento de que o presente lançamento deve ser mantido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008
Sívio Siqueira Caruosa
Mat.: Siapa 91745

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, analisando a peça defensiva e o que mais consta do presente processo, decidiu pela procedência parcial do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 9.608, de 09 de novembro de 2005.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselhos de Contribuintes, onde traz as seguintes alegações de defesa, sintetizadas:

a) de início, diz que, a partir da análise do auto de infração, não foi possível extrair o fato jurídico tributário da obrigação correspondente; da matéria tributária; e do cálculo do tributo supostamente devido (art. 142 do CTN), pois, caso houvesse, poder-se-ia constatar a extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral da exação (incisos I e II do art. 156 do CTN), existindo somente incorreção no preenchimento das DCTFs e da guia de recolhimento. Hipóteses que traduzem nulidade da autuação;

b) Alega que o equívoco cometido na elaboração das DCTF não refletiu em pagamento menor do que o devido da contribuição, mas apenas erro de fato, assim, cabível a revisão e cancelamento do lançamento, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 147 do CTN;

c) a decisão recorrida, apesar de reconhecer o direito a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, entendeu que a incorreção da declaração seria motivo para a efetivação do lançamento;

d) requer a aplicação de legislação tributária mais favorável no que tange à incorreção das declarações motivadora do lançamento, com fundamento no art. 112 e alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. No sentido da aplicação mais específica e benéfica ao caso em análise é o inciso IV do art. 7º da Lei nº 10.426/2002; e

e) refuta a aplicação da multa de ofício proporcional aplicada, por entender inconstitucional e ilegal.

Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento e, se assim não entender o órgão julgador, o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Sélio Siqueira Barbosa
Mat. Sicafe 91745

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata-se de lançamento de ofício de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao terceiro trimestre de 1997, em face de as Declarações de Tributos e Contribuições Federais - DCTF apresentadas à Secretaria da Receita Federal indicarem créditos tributários para compensação com os débitos de PIS, não confirmados.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela contribuinte. Contrariamente à sua afirmação no recurso, o lançamento contém as exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto à materialidade e ao cálculo da exigência tributária.

A descrição da matéria tributável foi suficientemente clara para demonstrar o que pretendeu a Fiscalização, que, no caso, foi obviamente exigir os valores que a contribuinte pretendia ver compensados. Tanto é assim que a recorrente pode fazer sua defesa inicial centrada na alegação da ocorrência do erro de fato cometido pela própria declarante, quando da elaboração das DCTF do ano-calendário de 1997, portanto, tinha total conhecimento do tributo exigido e das razões do lançamento de ofício.

No mérito, assume a contribuinte que cometeu erro no preenchimento de todas as DCTF do ano-calendário de 1997 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997). No entanto, afirma que o procedimento adotado na elaboração das DCTF não refletiu em pagamento menor do que o devido da contribuição, mas apenas erro de fato, assim, caberia a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 do CTN.

Vejamos o que dispõem os referidos dispositivos legais, a seguir transcritos:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Depreende-se do texto legal acima referenciado que a retificação da declaração por parte do contribuinte só é admissível quando comprovado erro nela contido e se solicitado antes da lavratura do auto de infração, o que incoerreu no caso em exame. Somente após, na

Brasília, 07, 03, 2008.

Silvio Sérgio de Carvalho
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 144

fase recursal, a contribuinte traz a alegação de erro de preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Embora tenha havido erro no preenchimento das DCTF relativas ao segundo trimestre do ano calendário de 1997, a contribuinte declarou erroneamente créditos vinculados provenientes de compensação de retenção de órgão público para os períodos de apuração de 02/1997 a 11/1997, quando deveria ter informado que tais débitos haviam sido compensados com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 97.0025959-5. Assim, restou confirmado o erro da própria contribuinte na elaboração da DCTF, não podendo ser atribuído ao Fisco erro no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

O que pretende a contribuinte é, na fase litigiosa, ver reconhecido direito à compensação de créditos objetos de ação judicial (Processo nº 97.0025959-5), outra compensação que não a indicada inicialmente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Apesar de a contribuinte ter apresentado nas peças defensivas cópias dos autos do processo judicial (nº 97.0025959-5) que lhe reconhece o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, pelo fato de a pretendida compensação estar sendo comunicada à autoridade fiscal após a ciência do auto de infração, ou seja, ter sido requerida quando a empresa já não mais estava ao abrigo da espontaneidade, não basta a contribuinte alegar o enquadramento errôneo transmitido via DCTF, mas, sim, comprovar a ocorrência do erro alegado, oferecendo, no presente caso, elementos que evidenciassem a oportuna compensação efetivada na escrita contábil e fiscal da empresa, além, é claro, da liquidez e certeza dos supostos créditos.

Ressalte-se ainda que não consta dos autos comprovação de que a contribuinte efetivamente pretendeu compensar os créditos judiciais com a contribuição ora lançada no ano.

A defendente limitou-se a apontar pretensa incorreção, sem, contudo, preocupar-se em juntar provas que corroborassem suas afirmativas.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS